



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 24/2022 26 de maio de 2.022

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 036/2022**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do "Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022 que Dispõe Sobre A Remoção De Veículos Abandonados Ou Estacionados Em Situação Que Caracterize Seu Abandono Em Vias E Logradouros Públicos Do Município De Querência e Dá Outras Providencias".

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato **e sua base legal.**

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECKIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

Fica alterado o preâmbulo do Projeto de Lei nº 36/2022, passando a vigorar com a seguinte redação

Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

disciplinar e punir proprietários de veículos que se encontrem em estado de abandono nas vias públicas do Município de Querência.

Calha frisar que a matéria em análise esta contida dentro das atribuições de política municipal de organização e funcionamento da cidade, por força do artigo 18¹ da Constituição Federal que garantiu autonomia aos entes federados, e também inciso I e II do Art. 30 da Carta Magna² que atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar legislação federal e estadual quando necessário, encontrando supedâneo inclusive no parágrafo único do artigo 195, da Constituição Estadual³.

Incumbe aos Municípios exercerem os poderes da polícia administrativa em assuntos que envolvam interesses locais, tais como a proteção da saúde, incluindo a vigilância e fiscalização sanitária, bem como a proteção do meio ambiente, da paz, da higiene e do funcionamento, e também para impor sanções por infrações às leis e leis locais.

Perlustrando os autos verifica-se que a proposta traz em seu bojo matérias essencialmente inerentes as posturas municipais, onde a administração pública restringe direitos de particulares em prol da coletividade, visando preservar a limpeza das vias públicas e resguardar a saúde local.

O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, estando limitado seu exercício através da “Constituição Federal, de seus princípios e da lei” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137).

Desta feita, com em conformidade com os argumentos acima colacionados não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de lei que versa sobre a matéria que visa proibir o abandono de veículos em logradouros públicos municipais.

NO TOCANTE AO PROCESSO LEGISLATIVO, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **CRFB/88**

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; **CRFB/88**

³ Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública
Municipal; (Constituição **Estado de Mato Grosso**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade da proposta;
- b) Comissão de **Urbanismo e Transporte** (art. 357, VI R.I), para emissão de parecer acerca do tema Posturas e serviços públicos.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **EXARA PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Relembrando, não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39